



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

VITÓRIA KELLY CASTRO DOS SANTOS

**PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL:
APONTAMENTOS SOBRE A PROTEÇÃO E A
EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

MOSSORÓ/RN
2022

VITÓRIA KELLY CASTRO DOS SANTOS

**PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL:
APONTAMENTOS SOBRE A PROTEÇÃO E A
EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), como um dos requisitos para obtenção do grau de bacharela em Direito, no semestre letivo de 2021.2.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

MOSSORÓ/RN
2022

VITÓRIA KELLY CASTRO DOS SANTOS

**PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL: APONTAMENTOS
SOBRE A PROTEÇÃO E A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do
Semi-Árido (UFERSA), como um dos requisitos para
obtenção do grau de bacharela em Direito, no semestre
letivo de 2021.2.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de
Oliveira.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)

Presidente

Prof^a. Me. Débora Tomé de Sousa (UFERSA)

Primeiro Membro

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte (UFERSA)

Segundo Membro

MOSSORÓ/RN
2022

AGRADECIMENTOS

A princípio, gostaria de agradecer ao meu **Deus** pelo sustento, graça e misericórdia que me guiaram até aqui.

Agradeço aos meus pais, **Mércia e Valdiran**, pelo incentivo, dedicação e ensinamentos durante toda a minha vida.

Agradeço ao meu namorado, **Moisés Moura**, pelo apoio, auxílio, paciência e compreensão durante toda a minha formação acadêmica.

Agradeço também ao meu orientador, **Prof. Dr. Ramon Rebouças**, pelas colaborações durante todo o desenvolvimento desta pesquisa.

E agradeço aos membros da minha banca, **Profª. Me. Débora Tomé e Prof. Dr. Jairo Pontes**, pela disponibilidade e contribuições acerca da temática.

Gratidão!

Dedicatória

Ao Deus Eterno, que me deu a vida e o anseio pelo saber. Bendito seja o SENHOR, minha rocha, que ensina as minhas mãos para a peleja e os meus dedos para a guerra; Benignidade minha e fortaleza minha; alto retiro meu e meu libertador és tu; escudo meu, em quem eu confio [...]. Salmos 144:1,2 - Bíblia Sagrada.

Existem apenas dois legados permanentes que podemos esperar dar às nossas crianças. Um deles é raízes; o outro, asas - Autor desconhecido.

PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL: APONTAMENTOS SOBRE A PROTEÇÃO E A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VITÓRIA KELLY CASTRO DOS SANTOS

RESUMO

Este trabalho versa sobre a privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, bem como aborda a mediação parental na condução daqueles sujeitos no espaço virtual, trazendo apontamentos sobre a proteção e a exposição da criança e do adolescente nas redes. Para tanto, refletiu-se acerca da preservação dos direitos de personalidade e liberdade de expressão desses sujeitos neste ambiente, com base na doutrina da proteção integral e nas demais normativas que compreendem a temática. Nesse contexto, a pesquisa fundamentou-se nas legislações que compõem o sistema de proteção de crianças e adolescentes e que são pertinentes ao assunto, além de consultar artigos, livros e documentos que tratam sobre a matéria. Ademais, vale ressaltar que a análise do trabalho se concentrou no exame de julgados brasileiros que abrangem a exposição infantojuvenil no ciberespaço. Por fim, os resultados da presente pesquisa evidenciaram que as violações às normas vigentes, que integram esse sistema de proteção, ainda são acentuadas. Em cada análise, observou-se que as decisões são vistas como adequadas, responsabilizando os sujeitos que fazem uso abusivo da imagem de crianças e adolescentes, considerando a peculiaridade de cada situação específica. Os julgados se pautam, basicamente, pelo respeito à dignidade da pessoa humana, pelo melhor interesse da criança e do adolescente, pela liberdade de expressão destes indivíduos e pelo poder-dever de seus responsáveis legais.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Internet; Ciberespaço; Mediação Parental; Liberdade de expressão.

ABSTRACT

This work deals with the privacy of children and adolescents in the digital environment, as well as approaches parental mediation in the conduct of those subjects in the virtual space, bringing notes on the protection and exposure of children and adolescents in the networks. For that, it was reflected on the preservation of the personality rights and freedom of expression of these subjects in this environment, based on the doctrine of integral protection and on other regulations that comprise the theme. In this context, the research was based on the laws that make up the child and adolescent protection system and that are relevant to the subject, in addition to consulting articles, books and documents that deal with the matter. In addition, it is worth mentioning that the analysis of the work focused on the examination of Brazilian judgments that cover children's exposure in cyberspace. Finally, the results of the present research showed that violations of current norms, which are part of this protection system, are still accentuated. In each analysis, it was observed that the decisions are seen as appropriate, blaming the subjects who abuse the image of children and adolescents, considering the peculiarity of each specific situation. The judgments are basically guided by respect for the dignity of the human person, the best interests of children and adolescents, the freedom of expression of these individuals and the power-duty of their legal guardians.

Key words: Child and teenager; Internet; Cyberspace; Parental Mediation; Freedom of expression.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CIBERESPAÇO E SUAS IMPLICAÇÕES.....	11
2.1 A VIDA CIBERNÉTICA E SEUS IMPACTOS NO CONTEXTO INFANTO- JUVENIL	11
2.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	13
3 A MEDIAÇÃO PARENTAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	15
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM CASOS QUE ENVOLVEM A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL.....	17
5 CONCLUSÃO.....	24

1 INTRODUÇÃO

Sendo o ambiente digital um espaço destinado ao compartilhamento massivo de dados entre usuários, com acessibilidade a todos os públicos, torna-se mais frequente o ingresso precoce neste universo, no qual crianças e adolescentes são incluídos, interagindo socialmente, absorvendo o que veem e divulgando sua rotina.

Ademais, com a proliferação do Coronavírus (COVID-19), mudanças significativas no convívio familiar foram notórias, destacando-se o crescente uso de telas por crianças nesse período e, conseqüentemente, a exposição acentuada nas redes por meio de novas plataformas e dispositivos, resultando em alterações comportamentais e reações emocionais (PAIVA et al., 2021).

A essa ruptura de hábitos, soma-se a praticidade e a flexibilidade inerentes à exposição da criança e do adolescente nas mídias sociais, uma vez que o universo digital se tornou um espaço de intenso compartilhamento de informações em curto lapso temporal. Nesse sentido, vislumbra-se um estado de vulnerabilidade desses sujeitos inseridos em um frenético ambiente virtual com potencial para consequências irreversíveis (FEUSER *et al.*, 2017).

Logo, essa exposição excessiva, conforme explana Duarte (2020), afeta diretamente os direitos que envolvem a personalidade de crianças e adolescentes, causando, em algumas situações, a violação da privacidade e intimidade destas. Por outro lado, frisa-se o desafio em se garantir liberdade e participação como direitos da criança e do adolescente, e ao mesmo tempo, a proteção ante o mundo virtual, sendo circunstâncias preocupantes e desafiadoras para os representantes legais desses sujeitos (SCHWARTZ; PACHECO, 2021).

Quanto às perspectivas de crianças e adolescentes brasileiros sobre seus direitos, um estudo realizado entre maio e setembro de 2019, conduzido pela SaferNet Brasil e o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), os quais consultaram 60 participantes de 13 a 16 anos, apontou que aproximadamente 75% desses sujeitos não veem a tecnologia como um direito exatamente, porém destacaram que o acesso à dispositivos e as redes é indispensável para assegurar sua liberdade de expressão, acesso à informação, privacidade e educação.

Neste prisma, a problemática do trabalho versa sobre os fundamentos normativos que abrangem a proteção e a liberdade da criança e do adolescente ante à exposição no ambiente virtual, cabendo destacar que este tem fomentado a criação de conteúdos midiáticos visando atingir o público infanto-juvenil, explorando o estágio peculiar de desenvolvimento de crianças

e adolescentes (DANTAS, 2021).

Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa pretende compreender aspectos que envolvem os impactos que a exposição no ambiente digital pode causar na vida de crianças e adolescentes, no contexto brasileiro da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A pesquisa ainda propõe examinar a mediação parental na condução de crianças e adolescentes no espaço virtual, discutindo a proteção e a liberdade desses sujeitos no referido ambiente, considerando a Doutrina da Proteção Integral adotada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e analisar julgados brasileiros acerca da utilização da imagem e exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, bem como a aplicação do ECA, da Constituição e da LGPD nesse cenário.

Ante o exposto, o referido estudo promove uma discussão aprofundada nas esferas jurídica e social por meio da aplicação do ECA, da Constituição Federal e da LGPD na proteção dos dados de crianças e adolescentes, tratando além de possíveis soluções para os danos causados pela superexposição, a construção jurisprudencial para modelar e fixar medidas que sejam pertinentes nessa conjuntura.

Quanto ao enfoque metodológico, a pesquisa possui abordagem qualitativa, uma vez que trata-se de análise não-estatística que visa extrair implicações com base na legislação vigente. Referente ao objetivo e procedimentos, o trabalho caracteriza-se como bibliográfico e documental, visto que se apoia na leitura de materiais já publicados, como artigos científicos, bem como obras doutrinárias e jurisprudências fundamentadas na legislação, que servirão de suporte para a discussão do referido estudo.

O presente trabalho é dividido em três partes. A primeira abordará sobre a vida cibernética e seus impactos no contexto infantojuvenil, além de discutir acerca das Leis nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018, apontando o amparo conferido às crianças e adolescentes no ambiente digital. A segunda parte versará sobre a mediação parental e a liberdade desses sujeitos no espaço mencionado e a terceira parte discorrerá as relevantes perspectivas obtidas através da análise dos julgados referentes à temática, possibilitando a conclusão, além das referências que embasam a pesquisa.

Assim, a pesquisa contribui com o debate da temática em apreço, provocando reflexões posteriores do problema sob novas perspectivas, de modo a integrar a sociedade, o poder familiar e os parâmetros jurídicos na busca por medidas resolutivas satisfatórias.

2 O CIBERESPAÇO E SUAS IMPLICAÇÕES

Este tópico encontra-se dividido em duas partes: a primeira parte aborda os impactos que o ambiente digital pode causar na vivência de crianças e adolescentes; e a segunda, trata acerca das normativas que regulamentam o uso e os dados no espaço virtual, destacando como regem a inserção desses usuários nas redes.

2.1 A VIDA CIBERNÉTICA E SEUS IMPACTOS NO CONTEXTO INFANTO-JUVENIL

No atual contexto social, tem-se que as relações e informações concentram-se em sua maioria no espaço virtual, atingindo todas as fases da vida dos indivíduos. Nesse sentido, o público infanto-juvenil está inserido nessa realidade, absorvendo os mais diversos conteúdos e se utilizando das mídias digitais para a exposição diária, como um meio de inserção nesse ambiente tecnológico.

Nesta seara, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), tratou da inclusão de crianças e adolescentes no ciberespaço, enfatizando a necessidade de ações tanto do poder público, quanto de toda a sociedade e provedores, para educar tais indivíduos, definindo por meio daquelas boas práticas de manuseio das redes, além de conhecimento das funções e programas de computadores, a fim de que o ambiente virtual seja saudável e seguro para esses sujeitos (BRASIL, 2014).

Outrossim, cabe destacar que a crise sanitária, causada pela COVID-19, impulsionou o uso frequente das tecnologias digitais, uma vez que estudos, trabalho, reuniões e lazer se deslocaram para a modalidade remota, aumentando as horas de conectividade dos indivíduos nesses meios virtuais, facilitando a resolução de problemas e trazendo comodidade na execução de atividades.

Nessa perspectiva, crianças e adolescentes também adentraram esse ambiente de forma significativa, conforme dados apresentados pela TIC Kids Online Brasil, que relata que o aumento de usuários de internet de 9 a 17 anos passou de 79%, no ano de 2015, para 89%, em 2019 (BRASIL, 2021). Porém, segundo Duarte (2020), tais circunstâncias estimularam de forma crescente a exibição dos direitos de personalidade, como a imagem, o nome e outros direitos relativos à pessoa no espaço virtual.

Com efeito, percebe-se, conforme Ferreira (2020), que a ampliação das tecnologias estimulou a chamada sociedade da informação, imperando o compartilhamento e o armazenamento de dados em grande escala no mundo digital, sendo notórios os proveitos que

o advento tecnológico promoveu nas mais diversas áreas, como saúde, educação, segurança e justiça.

Todavia, ainda segundo Ferreira (2020), os perigos produzidos por essas tecnologias precisam ser examinados e debatidos, uma vez que as inovações trazidas nesta era digital produzem impactos para indivíduos e grupos sociais, além de afetar significativamente as relações familiares.

Logo, tratando-se dos riscos percebidos no âmbito cibernético para crianças e adolescentes, tem-se que, segundo pesquisa retratada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (cetic.br), estes podem ser classificados quanto à natureza, como riscos agressivos, sexuais, de valores e transversais, de acordo com a disposição das crianças e adolescentes no ambiente digital (BRASIL, 2021).

No que diz respeito ao risco transversal, a pesquisa mencionada elucida que este foi incluído nas categorias anteriores e versa sobre violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial), saúde física e mental (sedentarismo, uso excessivo de telas, estilo de vida, ansiedade, isolamento), discriminação e desigualdades (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades).

Ainda nesse contexto, importa frisar, consoante estudos no campo da Psicologia realizados por Copetti e Quiroga (2018), aos quais se referem à transtornos alimentares (TAs) do tipo anorexia e bulimia nervosa, que o ambiente virtual interfere significativamente na disseminação de padrões estéticos vinculados a um ideal de magreza, provocando impactos adversos no público infanto-juvenil, como os problemas de saúde citados.

Ademais, com o isolamento social decorrente do cenário pandêmico, o uso das redes sociais e a diversidade de ferramentas virtuais se fizeram mais disponíveis para a comunidade infanto-juvenil, que precisou desses instrumentos digitais para o andamento dos estudos e para a diversão.

Para Ferreira (2020), o resultado dessa disponibilidade foi o preenchimento do tempo e atenção nas telas, impulsionando além da criatividade, aprendizado e socialização, o *profiling*¹ para a predição de comportamentos, vigilância universal e o comércio ilícito de perfis.

De modo semelhante, nota-se que as relações familiares também foram afetadas pelo avanço da virtualização da vida em vários níveis, sendo notório o aumento de postagens diárias

¹ “*Profiling* é uma forma de análise comportamental que se destina à criação de perfis com aplicações em diversas áreas. Na área penal, o *profiling* ajuda, por exemplo, os investigadores a entender as características de suspeitos desconhecidos” (FERREIRA, 2020, p. 2).

de crianças e adolescentes nas redes, realizadas tanto pelos pais, conhecida como a prática do *sharenting*², quanto pela publicidade infantil, que faz uso de recursos apelativos vinculados a diversos produtos infantis, colocando em xeque a vulnerabilidade desses sujeitos (DUARTE, 2020).

Assim, tem-se que o mundo digital influencia e afeta o público infanto-juvenil em múltiplos aspectos. Logo, torna-se um desafio equilibrar o uso e as limitações do manuseio das tecnologias digitais pelas crianças e adolescentes na tentativa de preservar os direitos de personalidade destas, uma vez que os espaços virtuais já fazem parte do cotidiano desses indivíduos.

2.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No que concerne ao âmbito nacional, a Lei nº 12.965/2014, visando nortear as interações no ciberespaço, inaugurou o Marco Civil da Internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da referida ferramenta no território brasileiro (BRASIL, 2014). Nesse sentido, conforme Barreto Júnior, Gallinaro e Sampaio (2018), a implementação da lei supracitada tornou-se relevante na mitigação de conflitos decorrentes das relações sociais no meio virtual.

Ademais, segundo Silveira (2021), os direitos de personalidade, como honra, imagem, privacidade, também são assegurados na Internet, com a finalidade de organizar e regulamentar o espaço virtual, uma vez que este não pode ser visto como uma “terra sem lei”. Nessa perspectiva, o autor mencionado ainda explana que é preciso cautela nas publicações expostas nas mídias digitais, visto que a exibição nestas pode ofender os direitos de personalidade de terceiros.

Tratando-se das especificidades referentes a inserção de crianças e adolescentes no mundo digital, o artigo 29 da Lei nº 12.965/2014 elucida que:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos

² *Sharenting* é a junção dos termos em inglês: “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (a parentalidade; a ação de tutela e responsabilidade dos pais para com os filhos; o poder familiar). (FERREIRA, 2020).

no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes (BRASIL, 2014).

Logo, o dispositivo instrui a atuação dos pais no monitoramento de acesso às redes pelos filhos, necessitando que tais preceitos sejam alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, o mencionado diploma estabelece que o poder público, os provedores de conexão e aplicações de internet e a sociedade devem trabalhar em conjunto na promoção da inclusão desses sujeitos no ambiente digital.

No mesmo sentido, foi editada a Lei nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que versa sobre o tratamento dispensado aos diversos dados pessoais, incluindo os disponíveis em meios digitais, com a finalidade de proteger os direitos de liberdade e privacidade, compreendendo em sua Seção III o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Nessa conjuntura, consoante expõe Botelho (2020), a LGPD, ao tratar de dados pessoais de crianças e adolescentes, confere tratamento especial a esses sujeitos, uma vez que estes estão em estágio peculiar de desenvolvimento.

Ainda nesse aspecto, tem-se o artigo 14 da LGPD, expondo que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente” (BRASIL, 2014). Logo, o referido dispositivo evidencia o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, frisando a necessidade de se observar o melhor interesse da criança ao tratar os seus dados no ambiente digital, preservando os direitos fundamentais desses sujeitos.

Quanto à transparência e ao dever de informação envolvendo o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe em seu artigo 14, § 6º que:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

O dispositivo mencionado destaca que é indispensável a transparência no tratamento de dados do público infanto-juvenil, visto que as informações publicadas e disponíveis a esses sujeitos no campo virtual precisam ser claras, objetivas e acessíveis, com a finalidade de preservar a condição especial de desenvolvimento deste grupo.

Portanto, segundo Botelho (2020), qualquer tratamento que ofenda o melhor interesse da criança e do adolescente e esteja em desacordo com as disposições especificadas no artigo

14 da LGPD, estará divergindo da norma mencionada, gerando responsabilização do controlador de dados e dos demais envolvidos.

Diante disso, observa-se que as normativas supracitadas conferem proteção especial às crianças e adolescentes quanto ao uso da internet e tratamento de dados destas no espaço citado, seguindo os princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de impedir que os dados daqueles sejam utilizados por terceiros de modos que agredam os direitos de personalidade e o melhor interesse.

3 A MEDIAÇÃO PARENTAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Tratando-se dos fundamentos normativos que envolvem a proteção e a liberdade da criança e do adolescente ante à exposição no ambiente virtual, o referido tópico traz abordagens nesse contexto, elucidando perspectivas de teóricos que estudam a temática, além de apresentar pesquisas que fundamentam essa discussão.

Desse modo, expõe-se o argumento de Dantas (2021), que ressalta o espaço virtual como elemento que estimula a criação de conteúdos midiáticos visando atingir o público infanto-juvenil, desconsiderando o estágio peculiar de desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes.

Ainda nesse sentido, conforme resultados do estudo desenvolvido por Grizólio e Scorsolini-Comin (2021), mediante entrevistas realizadas com genitores de filhos com a média de idade entre 10 e 16 anos, observou-se que não houve concordância entre os pais sobre a intervenção quanto ao uso da internet pelas crianças e adolescentes, restando a indefinição se a privacidade destes deve ser protegida ou não.

Porém, ainda conforme o estudo acima, os pais convergem no que diz respeito às preocupações com o excesso de tempo em que os filhos utilizam as redes. Ademais, o trabalho aponta que a maioria das crianças possui celular e que as plataformas mais acessadas são o *Youtube* e a *Netflix*, além da busca por jogos *online*.

Neste prisma, Schwartz e Pacheco (2021) evidenciam tais perspectivas, ressaltando que os artifícios ou estratégias utilizadas pelos pais para monitorar seus filhos com relação ao uso e à exposição às redes pode configurar-se em razões de risco ou proteção, demonstrando que a mediação parental referente a essa problemática é um desafio, uma vez que existem complexidades acerca do equilíbrio referente à adoção de modelos restritivos objetivando a

proteção e medidas intrusivas, mitigando a liberdade e autonomia daqueles.

Ainda cabe destacar, quanto à proteção de crianças e adolescentes, que esta tem por base a Doutrina da Proteção Integral, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. E, consoante Ferreira (2020), a referida Doutrina entende que as crianças e adolescentes, além de sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, e dos direitos comuns, gozam também de direitos especiais, visto que são indivíduos que possuem condições próprias ao seu estágio de desenvolvimento.

Logo, de acordo com Ferreira (2020), tais sujeitos necessitam de proteção integral pela família, sociedade e Estado. Nessa perspectiva, sob a égide da dignidade da pessoa humana, consignada na Carta Magna, e delineadas as diretrizes no referido Estatuto e na Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ressalta-se que as crianças e adolescentes carecem dessa proteção parental no manuseio das tecnologias nesta era digital.

Quanto aos aspectos envolvendo a liberdade da comunidade infanto-juvenil, cabe ressaltar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança elucida além de direitos de provisão, três garantias conferidas a esses sujeitos, quais sejam: proteção, liberdade e participação. Logo, à medida em que a Convenção mencionada estabeleceu as referidas inovações relativas aos direitos das crianças, evidenciou um conflito referente aos limites de se proteger e conceder liberdade e participação simultaneamente (FREITAS; DIAS, 2020).

Ademais, conforme entendimento de Pickler (2021), a liberdade de expressão não é um direito supremo, uma vez que cessa ao atingir outros direitos, como a intimidade, imagem, honra e vida privada, acabando por violar princípios e valores balizados na dignidade da pessoa humana. Portanto, tratando-se do exercício dessa liberdade no contexto infanto-juvenil ante a exposição digital, torna-se essencial a mediação parental e a imposição de determinadas limitações no uso das ferramentas tecnológicas.

Ainda nesse sentido, cabe mencionar o tema da colisão de direitos fundamentais, trazendo as implicações de Souza (2017) sobre esse choque de direitos, que explana que a interação conflituosa destes é resultante da pretensão ao exercício de direitos fundamentais por titulares diferentes, afirmando que a efetivação de um direito individual atingirá o outro direito fundamental nesse embate.

Portanto, diante desse panorama, nota-se que para lidar com o conflito entre a proteção da privacidade, intimidade e a liberdade de expressão e autonomia de crianças e adolescentes no ciberespaço, as condições específicas de cada situação concreta devem ser consideradas, justificando-se o predomínio de um direito fundamental sobre o outro.

Logo, é necessário uma análise aprofundada das circunstâncias de cada caso em exame, utilizando-se da proporcionalidade e ponderação, a fim de que as colisões entre esses direitos fundamentais sejam solucionadas e aplicadas nas decisões judiciais que envolvem a temática. De mais a mais, ainda se ressalta o alicerce da dignidade da pessoa humana como elemento essencial nesse choque de direitos, visto que se a dignidade da criança e do adolescente passar a ser violada por meio da exposição e liberdade conferida a esta no mundo virtual, torna-se necessário a proteção e preservação de sua intimidade nesse ambiente.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM CASOS QUE ENVOLVEM A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

Este tópico traz a análise de quatro julgados, extraídos dos tribunais brasileiros nos últimos seis anos, com vistas a examinar a exposição infantojuvenil no espaço virtual. Todavia, parte destes casos tramitam sob sigilo judicial, logo, optou-se por preservar a identidade das partes.

Nesse cenário, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme provimento dado à Apelação Cível nº 1.0145.13.044783-5/001, julgada pela 18ª Câmara Cível, expondo a seguinte problemática:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA PARA FINS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO "QUANTUM". I - A utilização não autorizada de fotografia de criança, para fins publicitários na internet, enseja reparação moral correspondente, por violação ao direito de imagem do fotografado. II - A indenização prescinde de prova do prejuízo (Súmula 403 STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.044783-5/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/2016, publicação da Súmula em 08/04/2016). (Grifos nossos)

No referido caso, o autor, que era menor impúbere, representado pelos pais, ajuizou a demanda contra uma agência, visto que esta divulgou a imagem da criança em redes sociais sem a devida autorização dos responsáveis. Em sua análise, o Juiz da 4ª Vara Cível deu parcial provimento aos pedidos aduzidos pelo autor e este, irredimido, interpôs o recurso em apelo.

Logo, pela análise dos autos, constatou-se que a apelada publicou sem que houvesse a anuência dos pais em sua página do Facebook a imagem da criança para fins comerciais e publicitários, com a propaganda chamada de “caça-talento”, objetivando atrair com esta estrelas mirins com idades entre 05 e 12 anos. Os pais da criança, em suas alegações, afirmaram

que contrataram a apelada para confeccionar um *book* de fotos para recordação familiar sem qualquer outra finalidade.

Porém, a apelada expôs em sua defesa não existir ilicitude na condução de seus trabalhos, uma vez que o *book* contratado teve como objetivo a participação da criança em um curso de passarela realizado pela agência, e que, na ocasião, a criança ganhou o *book* em decorrência de sua colaboração e, portanto, sua execução não teria alegada recordação familiar como finalidade.

Por meio do contrato firmado pelas partes e trazido aos autos, demonstrou-se que os serviços contratados foram para o curso de passarela e não para um *book* particular. Todavia, não se observou no referido acordo nenhuma disposição autorizando a divulgação das imagens da criança para veicular o curso nas redes sociais ou permissão de qualquer outro serviço, comprovando-se que a apelada se utilizou das imagens do autor visando conquistar candidatos infantis para serem modelos agenciados pela empresa, evidenciando os fins publicitários e econômicos que esta pretendia alcançar.

Diante do exposto, foi dado provimento ao apelo, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da decisão do juiz sentenciante que já havia determinado que a agência retirasse a imagem do autor da página comercial desta, sob pena de multa diária. Nesse contexto, cumpre destacar que houve violação dos direitos de personalidade da criança no caso mencionado, conforme os ditames do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Ademais, em se tratando da preservação do direito ao respeito que se aplica à criança e ao adolescente, tem-se no artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aquele abrange desde a imagem, identidade, valores, até aos objetos pessoais desses sujeitos, assegurando a inviolabilidade integral deles (BRASIL, 1990). Desse modo, depreende-se, no caso em análise, que a agência procedeu desrespeitosamente ao propagar em sua página comercial do *Facebook* a imagem da criança.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, mediante Súmula nº 403, aduz que a indenização é cabível quando há a divulgação não autorizada de imagem de pessoa com finalidade econômica independente de prova do dano, corroborando com o artigo 20, do Código Civil, que instrui que a utilização da imagem de uma pessoa pode ser proibida se for destinada a fins econômicos, sem prejuízo de indenização.

Assim, o presente julgado traz aspectos que demonstram a importância da proteção da criança e do adolescente, evidenciando que é fundamental o poder-dever dos pais ante a

exposição desses sujeitos nas mídias sociais para garantir a segurança destes das várias possibilidades de risco que o espaço cibernético proporciona.

Em entendimento diverso, tem-se a Apelação Cível interposta perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, referente à exposição infantil na internet e atividade publicitária produzida por *youtuber*³ mirim.

APELAÇÃO CÍVEL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO. DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET. **CRIANÇA COM CANAL NO YOUTUBE. SUPERVISÃO E AUTORIZAÇÃO DOS GENITORES. POSSIBILIDADE.** (Acórdão 1339726, 07045569520208070013, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 2/6/2021). (grifos nossos)

O referido caso, que tramita em segredo de justiça, versa acerca de criança autorizada pelos pais a gravar material audiovisual em seu canal do *Youtube* para divulgar um brinquedo infantil de determinada empresa. Nesse cenário, o julgado trouxe discussões referentes à realização de atividade publicitária e artística, envolvendo influenciadores digitais mirins, expressando que a temática ainda traz controvérsias quanto aos direitos fundamentais que abrangem a personalidade destes.

A decisão judicial que deferiu a autorização da gravação do vídeo em questão pauta-se nos artigos 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aduzem que a criança ou adolescente não deve ser alvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como deve ser observada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Ademais, é válido ressaltar o argumento ponderado na decisão supracitada e amparado na Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que aborda em seu artigo 5º a necessidade de políticas públicas que assegurem, desde a primeira infância, além do acesso à cultura e à arte, o direito de produzi-las. O juízo ainda explicou que o vídeo era de curta duração e seria produzido na própria residência da criança, com o monitoramento dos genitores, e que tal produção não enseja violação dos direitos de personalidade da criança.

Nesse contexto, o caso concreto demonstra o desafio em harmonizar o conflito existente entre o poder-dever dos pais e a liberdade de expressão da criança e do adolescente

³ Conforme o dicionário inglês *Oxford*: “Um usuário frequente do *website* de compartilhamento de vídeos *YouTube*, especialmente alguém que produz e aparece em vídeos no site”. DICIONÁRIO Oxford Advanced Learner’s Dictionary. Oxford University Press. Oxford. 1990. Disponível em: <https://public.oed.com/updates/new-words-list-december-2016/> Acesso em: 08 de junho de 2022.

ante a essa exposição no meio virtual. Em concordância a este entendimento, Schwartz e Pacheco (2021) elucidam que essas circunstâncias tornam-se um dilema para a mediação parental, visto que os conceitos de proteção e invasão da privacidade e liberdade desses sujeitos ainda não foram claramente delimitados.

Portanto, em análise do julgado exposto, importa destacar o poder-dever dos pais diante da situação fática, sendo demonstrada que a responsabilidade destes foi reconhecida e estabelecida no ato de autorização e monitoramento da produção do vídeo pela criança, mas por outro lado, pode-se inferir, que a liberdade de expressão desta não foi cerceada, visto que a decisão assegurou tal direito ao fazer valer a vontade da criança na execução do referido vídeo, garantindo o acesso e a produção artístico-cultural.

Tratando-se ainda da problemática em questão, cabe destacar os argumentos trazidos na Apelação Cível - 0038558-79.2015.8.06.0064, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em que figuram como apelantes duas empresas e como apelada uma criança que, à época dos fatos, era representada por sua genitora.

Assim, mostra-se o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE MENOR SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS PAIS. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE. DANO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELOS IMPROVIDOS. 1. Destaca-se, de início, que não há como serem acolhidas as teses recursais. **É dever do Estado e de todos, nos termos constitucionais, o resguardo dos interesses e integridade do menor, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente [...].** (Apelação Cível - 0038558-79.2015.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/09/2019, data da publicação: 25/09/2019). (grifos nossos)

No referido caso, os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do tribunal mencionado, por votação unânime, conheceram dos recursos interpostos, e negaram-lhes provimento, em conformidade com o voto do relator.

Em síntese, tem-se que foram interpostos dois recursos, sendo o primeiro proposto pela empresa 1, do ramo de comunicações, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por S. B., ora recorrida, contra a empresa 1 e em desfavor de uma segunda empresa, do ramo alimentício, identificada neste estudo como empresa 2.

Logo, o Juízo supracitado condenou as duas empresas ao pagamento de R\$100,00 (cem reais), referente aos danos materiais, e R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Inconformada, a apelante interpôs o referido recurso pedindo a reforma da decisão, alegando que as propagandas não causaram constrangimento à apelada ou mesmo à sua mãe, uma vez que a própria genitora até divulgou em suas redes sociais uma parte do material publicitário.

Já no segundo apelo, a recorrente empresa 2, pugnou pela modificação da sentença, argumentando que houve anuência da recorrida quanto à utilização das imagens para fins comerciais e publicitários, e que tal feito afastaria a responsabilização da empresa, trazendo aos autos a comprovação da concordância e autorização da divulgação do material produzido por meio de *prints* das redes pessoais da genitora da recorrida.

Além disso, a empresa relatou que não foi constatado abalo psíquico da apelada, visto que esta foi fotografada de forma consentida, assim como sua família tinha ciência do feito e sua genitora autorizou a realização das fotos, e que tal divulgação do material publicitário não teve o cunho de manchar a imagem da apelada. Nesse sentido, a empresa pediu a diminuição do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Em seu voto, o Relator Carlos Alberto Mendes Forte destaca a impossibilidade de acolhimento dos recursos de apelação interpostos pelas empresas, visto que o uso da imagem desautorizada fere as disposições contidas na legislação especial, ou seja, no ECA, sendo esta a aplicável ao caso em análise. Desse modo, o relator cita o art. 18 do referido Estatuto, argumentando que todos, Estado e sociedade, têm o dever de preservar a dignidade da criança, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Ato contínuo, o Relator frisa que crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos em desenvolvimento peculiar, uma vez que estão em formação física e moral, necessitando, portanto, de proteção. Logo, o Desembargador expressa que tal exposição injusta e prejudicial à criança deveria ser evitada e que todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, na divulgação de imagens desses sujeitos, são responsáveis, visto que precisam atentar-se para os cuidados legais e morais que o feito carece, principalmente, no que versa sobre a autorização dos representantes legais.

Assim, pela análise levantada nos autos, o relator enfatizou que se demonstrou o nexo causal entre a conduta das apelantes e o dano sofrido pela criança, verificando tal circunstância por meio do arcabouço probatório trazido ao processo, evidenciando que as empresas

veicularam as imagens da apelada sem autorização dos pais, desrespeitando e negligenciando o dever de cuidado no caso em fomento.

Outrossim, segundo o Desembargador, o dano moral restou configurado, visto que o ato ilícito, o dano causado, o nexo causal e a culpa foram comprovados, além da constatação do direito de personalidade violado, dada a falta de autorização para divulgação das imagens da criança, ensejando a reparação dos prejuízos causados à vítima.

Ante o exposto, evidencia-se, mais uma vez, que o poder-dever familiar destacou-se no julgado supracitado, mesmo diante das controvérsias conduzidas pelas apelantes. Logo, observa-se que o julgamento neste caso prezou pela preservação da imagem da criança ante a desautorização da divulgação do material publicitário pelos representantes legais, bem como frisou a dignidade da criança como o elemento indispensável para resolver a lide.

Em outra perspectiva, importa extrair as alegações dispostas na Apelação Cível nº 1054077-72.2019.8.26.0002, que trata sobre publicidade indireta destinada ao público infantojuvenil, negando provimento a este os Desembargadores da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Logo, observa-se o julgado abaixo:

APELAÇÃO. Ação civil pública. Pedido de condenação da empresa requerida na obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar publicidade indireta destinada ao público infantojuvenil através de ação de Youtubers mirins cumulada com pedido de indenização por dano moral coletivo. Sentença que julgou procedente a ação. Manutenção [...]. **Publicidade que se aproveitou da deficiência de julgamento e experiência da criança, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 37, § 2º, do CDC.** (TJSP; Apelação Cível 1054077-72.2019.8.26.0002; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020). (Grifos nossos)

Nesse cenário, o caso em exame versa sobre recurso interposto por M. D. B. LTDA. contra a decisão do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional II, de Santo Amaro, que condenou a apelante na obrigação de não fazer, objetivando que esta não pratique publicidade indireta dirigida ao público infanto-juvenil, responsabilizando-a também ao pagamento de indenização por danos morais coletivo no importe de R\$ 200.000,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em análise meritória, o relator citou o texto constitucional exposto no art. 227, que acolhe a Doutrina da Proteção Integral, elucidando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, destacando que a responsabilidade de assegurar tais direitos cabe à família, à

sociedade e ao Estado, bem como frisou o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância, como legislações que determinam um sistema de proteção da infância e juventude.

Nesse contexto, o relator citou os artigos 3º, 15 e 16 do ECA, fortalecendo os argumentos da preservação dos direitos da criança e do adolescente, como o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de formação psíquica e moral, além de serem considerados sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Ainda nesse aspecto, o relator explicou que o Estatuto, no mesmo momento em que trata da proteção dos direitos acima mencionados, traz imposições, nos artigos 4º, 18 e 70, concernentes à efetivação desses direitos com absoluta prioridade, sendo a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público responsáveis por assegurá-los.

Diante das legislações supracitadas, o Relator esclareceu que crianças e adolescentes devem ser considerados vulneráveis nas relações consumeristas, sendo exigido tratamento especial por parte sociedade, compreendendo também os fornecedores de bens e prestadores de serviços, permitindo que aqueles se desenvolvam de forma saudável.

Ainda nessa conjuntura, o Relator afirmou que a publicidade indireta trata-se de publicidade mascarada e que, no caso em questão, esta restou comprovada, uma vez que a celebridade mirim contratada pela apelante realizou campanha de produtos da marca da empresa, influenciando crianças e adolescentes que acompanham a famosa *Youtuber* a assistirem a referida campanha realizada de forma camuflada.

Portanto, segundo o Relator, os vídeos da campanha publicitária feriram o disposto no artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor, visto que não traziam advertência de que se tratava de conteúdo publicitário, bem como, pela análise dos autos, verificou-se que a publicidade realizada se aproveitou da deficiência de julgamento da criança e do adolescente, ofendendo o disposto no artigo 37, § 2º, do CDC.

Outrossim, o Desembargador Renato Genzani Filho explanou que o Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária e a Resolução nº 163/2014 do CONANDA vedam o emprego de celebridade mirim para prática de publicidade indireta destinada ao público infantil.

Logo, pelo exame do processo, o Relator demonstrou que houve a violação dos direitos fundamentais extrapatrimoniais e transindividuais da comunidade infantojuvenil, visto que a campanha publicitária promovida pela apelante e realizada por *Youtuber* mirim foi considerada indireta e abusiva, devendo ensejar a indenização por dano moral coletivo, com base no artigo

5º, V, da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e 944 do Código Civil.

Assim, depreende-se do julgado em estudo, que este priorizou a preservação do público infantojuvenil na percepção deste não ser alvo desse tipo de publicidade indireta e abusiva, principalmente em atenção à dignidade e ao respeito à condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos.

Posto isso, notou-se que as discussões referentes à temática ainda são pouco debatidas nos tribunais, e que parte dos processos tramitam sob sigilo, uma vez que envolvem crianças e adolescentes, limitando a quantidade de informações sobre cada situação concreta.

Todavia, observou-se que os julgados analisados trazem resoluções acerca da proteção da criança e do adolescente no ambiente digital, estabelecendo, em parte, a conservação radical desses sujeitos na prática de se expor nas mídias, bem como no ato de consumir conteúdo publicitário que desrespeite a vulnerabilidade desse público. Por outro lado, as decisões judiciais prezam pela possibilidade da criança se expor nas redes, respeitando a liberdade de expressão desta, enfatizando que tais sujeitos têm direito ao acesso, uso e produção artístico-cultural neste espaço cibernético.

5 CONCLUSÃO

Destarte, evidenciou-se que a referida pesquisa trouxe discussões relevantes acerca da exposição de crianças e adolescentes no espaço cibernético e da mediação parental na condução desses sujeitos no ambiente digital. No entanto, a partir do aprofundamento da temática, constatou-se pela análise dos julgados que ainda existem violações às normas que compõem o sistema de proteção de crianças e adolescentes, dificultando o equilíbrio entre o poder-dever familiar e a liberdade de expressão da comunidade infantojuvenil ante essa exposição.

A partir desse contexto, a pesquisa explorou as disposições das Leis nº 12.95/2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), demonstrando os aspectos que envolvem os impactos que a exposição no mundo virtual pode causar na vida de crianças e adolescentes, como riscos sexuais e de valores, além de distúrbios alimentares e psicológicos (BRASIL, 2021).

Outrossim, discutiu-se acerca do poder-dever familiar, da intimidade e da liberdade de expressão de crianças e adolescentes, considerando a doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando a análise de

julgados brasileiros referentes à temática, concluindo-se que o princípio da dignidade da pessoa humana foi o elemento chave na determinação dessas discussões nos tribunais.

Além disso, a partir dos estudos anteriores, compreendeu-se que o choque entre os direitos fundamentais postos em estudo devem ser discutidos de acordo com a ponderação e proporcionalidade, com a finalidade de preservar a criança e o adolescente, garantindo o seu melhor interesse, sua dignidade e respeito ao seu estágio peculiar de desenvolvimento.

Isto posto, referente aos julgados analisados e ao entendimento dos tribunais sobre a temática, notou-se que os resultados da pesquisa responderam à problemática, pois demonstraram a conformidade do entendimento daqueles quanto à proteção da criança e do adolescente perante o acesso e exposição às redes, frisando que esta necessita passar pelo crivo do poder-dever familiar. Entretanto, foi identificado um dilema, pois os estudos anteriores apontaram a dificuldade dos representantes legais em discernir quando estão agindo de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em se tratando das limitações constatadas, os resultados deste trabalho podem divergir de pesquisas posteriores sobre a mesma temática, visto que as discussões sobre o assunto nos tribunais brasileiros ainda são escassas e parte dos processos tramitam em segredo de justiça, trazendo informações reduzidas sobre os casos.

No que diz respeito às contribuições, a pesquisa colaborou com o aprofundamento do assunto supracitado, indicando que os julgados demonstram decisões pautadas nas normas vigentes, protegendo, de forma adequada, os sujeitos, reconhecendo também o papel dos responsáveis legais na mediação parental.

Soma-se a estas, a relevância social da problemática, visto que a sociedade passou por um contexto pandêmico recente, no qual crianças e adolescentes concentraram seu maior tempo no uso das mídias digitais no isolamento social, bem como contribuiu para a expansão do arcabouço teórico.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, I. F.; GALLINARO, F.; SAMPAIO, V. G. R. Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, 2018. Disponível em: DOI: 10.17808/des.52.835 Acesso em: 02 mar. 2022.

BOTELHO, M. C. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 197-231, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v8i2.705> Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL, Comitê Gestor da Internet no. **Pesquisa Sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2020/> Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet – CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2019. São Paulo: CGI.br, 2020 p. 101-106. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº13.709 de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº12.965 de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 14 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 17 de mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.**Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Diário Oficial da União: Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 17 de mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0145.13.044783-5/001**. Relator (a): Des.(a) João Cancio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 06 de abril de 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 20 de jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível 07045569520208070013**. Relator (a): Esdras Neves. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Data do Julgamento: 19 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia-e-precedentes>. Acesso em: 25 de jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Cível 0038558-79.2015.8.06.0064**. Relator (a): Des.(a) Carlos Alberto Mendes Forte. Órgão Julgador: 2ª Câmara Direito Privado. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia-e-precedentes>. Acesso em: 18 de fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1054077-72.2019.8.26.0002**. Relator (a): Renato Genzani Filho. Órgão Julgador: Câmara Especial. Data do Julgamento: 14 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/institucional/jurisprudencias/> Acesso em: 18 de fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. 38.cap. Brasília, 2014. p. 53-130. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

CBAP. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

COPETTI, A. V. S.; QUIROGA, C. V. A influência da mídia nos transtornos alimentares e na autoimagem em adolescentes., **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, vol. 10, n. 2, p. 161-177, Jul.-Dez., 2018 - ISSN 2175-5027 - DOI: <https://doi.org/10.18256/2175-5027.2018.v10i2.2664> Acesso em 04 nov. 2021.

DANTAS, V. W. R. **O Sistema Regulatório Brasileiro como instrumento assecuratório dos Direitos das Crianças e Adolescentes**: uma análise do combate à publicidade infantil no Brasil. 2021. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29350/1/2021_VictorWillianRibeiroDantas_tcc.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

DUARTE, L. H. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade**. 2020, 66 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf> Acesso em: 27 out. 2021.

EFING, A. C.; MOREIRA, A. C. T. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-18, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/570>. Acesso em: 12 dez. 2021.

FERREIRA, L. M. T. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 78, p. 157, 2020. Disponível em: https://luciateixeira.adv.br/wp-content/uploads/2021/06/A-superexposicao-dos-dados-e-da-imagem-de-criancas-e-adolescentes-na-Internet-e-a-pratica-de-Sharenting_-reflexoes-iniciais.pdf . Acesso em: 12 dez. 2021.

FEUSER, B. C.; PAVEI, F.; ZILLI NETO, P.; ZOMER, R.; PAVEI, R. A vulnerabilidade da criança e do adolescente nas redes sociais: necessária cautela para a segurança do público infanto-juvenil. **Constituição e Justiça: Estudos e Reflexões**, [S.l.], v. 1, n.1, p. 1-23, 2017 - ISBN: 978-85-67456-15-7 Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/115/99>. Acesso em: 30 out. 2021.

FREITAS, N. A. DE; DIAS, L. F. Apontamentos sobre proteção e liberdade de crianças e adolescentes quanto ao uso da internet. **Reflexão e Ação**, v. 28, n. 2, p. 263-275, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rea.v28i2.12303>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOES, A. Estatuto da Criança e do Adolescente 30 anos: tempo de celebrar a doutrina da proteção integral. **Humanidades em Perspectivas**, v. 2, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/artigo-8-goes.pdf> Acesso em: 12 dez. 2021.

GRIZÓLIO, T.C.; SCORSOLINI-COMIN, F. Crianças na Internet: Percepções de pais e mães de crianças sobre o uso da Internet. **Ciências Psicológicas**, [S. l.], v. 15, não. 2 P. e-2238, 2021. DOI: 10.22235/cp.v15i2.2238. Disponível em: <https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/cienciaspsicologicas/article/view/2238> Acesso em: 23 mar. 2022.

JUNIOR, I. F. B.; GALLINARO, F.; SAMPAIO, V. G. R. Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, 2018. Disponível em: DOI: 10.17808/des.52.835 Acesso em: 02 mar. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Criança e Adolescente**: Resolução CONANDA nº 163/2014, de 13 de março de 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PAIVA, E. D.; SILVA, L. R.; MACHADO, M. E. D.; AGUIAR, R. C. B.; GARCIA, K. R. DA S.; ACIOLY, P. G. M. Comportamento infantil durante o distanciamento social na pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de Enfermagem [online]**. 2021, v. 74, n. Supl 1, e20200762. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167->

2020-0762. Epub 14 Abr 2021. ISSN 1984-0446. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0762>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PICKLER, C. M. **SHARENTING E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE**. 2021, 67 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19623> Acesso em: 25 mar. 2022.

PRODANOV, C. C. FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SCHWARTZ, F. T; PACHECO, J. T. B. Mediação Parental na Exposição às Redes Sociais e a Internet de Crianças e Adolescentes. **Estud. Pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 217-235, abr. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/epp.2021.59383>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVEIRA, G. M. L. M. **Direito digital e os desafios da liberdade de expressão**. 2021. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1644>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SOUZA, A. J. **Colisão de direitos fundamentais: liberdades de expressão versus direitos da personalidade**. 2017. 103 p. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/2007>. Acesso em 22 de fev. 2022.